

BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br

Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)

Boletim Tributário Fiscal

A informação exata quando você mais precisa

Coordenação e pesquisa:

Rodrigo Antônio Alves Araújo

www.icms-pb.com.br

Julho- 2021

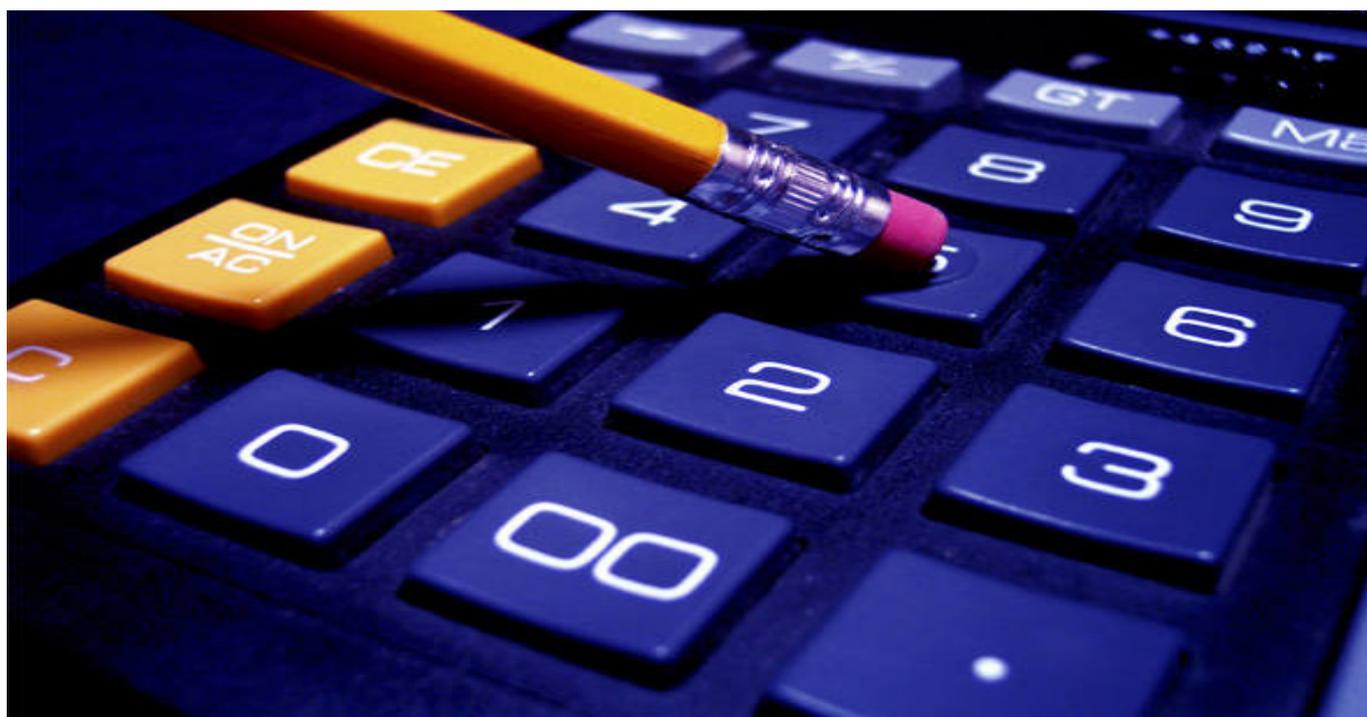
ÍNDICE

UFIR/PB.....	03
ARTIGOS SOBRE O ICMS.....	04
INFORMES TRIBUTÁRIOS.....	06
TIRANDO DÚVIDAS.....	10
JURISPRUDÊNCIA CRF/PB.....	12
LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB	
DECRETO Nº 41.466 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.....	13
DECRETO Nº 41.426 DE 14 DE JULHO DE 2021.....	13
PORTARIA Nº 00090/2021/SEFAZ.....	14
DECRETO Nº 41.383 DE 28 DE JUNHO DE 2021.....	15
PORTARIA Nº 00078/2021/SEFAZ.....	16
PORTARIA Nº 00079/2021/SEFAZ.....	16

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86				
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





ICMS – A INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS REFERENTE ÀS MERCADORIAS DADAS COMO BONIFICAÇÃO

Rodrigo Antônio Alves Araújo *

Existem vários questionamentos acerca da Verificamos em determinadas operações de saídas de mercadorias realizadas hodiernamente a existência de vários questionamentos acerca da incidência ou não do ICMS.

Dentre estas operações, vislumbramos uma em especial que enseja dúvidas, tanto por parte do contribuinte, como da fiscalização, a qual se reporta as saídas de mercadorias dadas como bonificação.

In casu, mister se faz, a priori, para um melhor entendimento, explicitarmos o que vem a ser bonificação, assim, vislumbra-se ser a bonificação uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de se conceder uma redução do valor da venda.

Portanto, na prática, nesse tipo de operação o adquirente das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio, já que as mercadorias dadas em bonificação não ensejam qualquer ônus financeiro para o adquirente.

Nesse raciocínio, segundo o entendimento de Roque Carrazza, a bonificação *“é uma forma criativa (já que aumenta as vendas) de desconto incondicional “A venda com bonificação é, se quisermos, um desconto incondicional com roupagem nova. Mas, sempre, um desconto incondicional, assim devendo ser tratada. Deveras, juridicamente falando, tanto faz vender doze unidades de um certo produto e cobrar por apenas dez, como vender dez (pelo preço de dez) e doar duas. Este “anverso de uma mesma medalha (desconto incondicional/venda com bonificação) não altera a base de cálculo do ICMS que sempre será o valor da operação.”* (ICMS, Roque Antonio Carrazza. Ed. Malheiro, p. 98, 13 ed., 2009.)

O mesmo entendimento é corroborado pelo ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, ao ensinar que:

“os valores concernentes aos descontos ditos promocionais, assim como os descontos para pagamento à vista, ou de quaisquer outros descontos cuja efetivação não fique a depender de evento futuro e incerto, não integram a base de cálculo do ICMS, porque não fazem parte do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria” (Curso de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado,

Malheiros, p. 327, 30ª Ed., 2009).

Nesse diapasão, perquire-se que apesar do entendimento doutrinário de considerar a bonificação uma forma de desconto incondicional, o qual não deve fazer parte da base de cálculo do ICMS, vislumbramos que o entendimento dominante aplicado atualmente tem por cerne a exigência do ICMS quando das saídas de mercadorias em bonificação.

No caso vertente, apesar das dúvidas, tanto do contribuinte como por parte da fiscalização, acerca da incidência do ICMS nesse tipo de operação, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça transcritos *ipsis litteris* abaixo:

PROCESSO CIVIL – ICMS – MERCADORIA OFERECIDA EM BONIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integram a base de cálculo do ICMS. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.073.076/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008.)

ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS RECOLHIDO SOBRE MERCADORIA DADA EM BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO.

II - A mercadoria dada em bonificação, por não estar incluída no valor da operação mercantil, não integra a base de cálculo do ICMS, correspondendo em tudo a um desconto incondicional. Precedentes: REsp 510.551/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.04.2007 e REsp 872.365/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008.)

Partindo dessa premissa, chega-se à clara ilação de que o valor da mercadoria dada em bonificação não

integra a base de cálculo do ICMS, conforme se extrai dos comandos normativos originário da Constituição Federal, a exemplo do art. 146, inciso III, alínea “a”, e art. 155, inciso II, citados abaixo:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior ;

Outrossim, em perfeita harmonia com a Constituição, vislumbramos que a matéria tratada na Lei Complementar n. 87/96, em seu art.13, inciso I, disciplina o seguinte:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e

IV do art. 12, o valor da operação; (...)

§ 1- Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

Destarte, infere-se que a literalidade da lei é suficiente para se concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os “descontos INCONDICIONAIS concedidos”.

No caso em tela, verifica-se que numa operação de venda de 1.000 unidades a R\$ 12,00 cada, de determinado produto cujo valor total da venda se reporta a R\$ 12.000,00, tendo o fornecedor enviado mais 50 unidades como bonificação, permanecendo

o valor total da operação os mesmos R\$ 12.000,00, observa-se a repercussão apenas quanto ao preço unitário das mercadorias para o adquirente, visto o mesmo ter passado a ser menor em virtude de ter recebido uma quantidade maior de mercadorias.

Assim, observa-se que o valor constante da nota fiscal emitida e o valor pago se reportam aos R\$ 12.000,00, tendo as 50 unidades dadas em bonificação sido fornecidas sem qualquer ônus financeiro para o adquirente.

Neste diapasão, como a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, como tal valor não contempla, em tese, as mercadorias dadas em bonificação, infere-se não haver incidência do ICMS sobre as duas unidades dadas ao adquirente sem qualquer ônus.

Na realidade, nas operações de mercadorias dadas em bonificação, para evitar problemas, deve ser emitida uma nota fiscal em separado, com CFOP 5910/6910 -Remessa em bonificação, doação ou brinde, com o destaque do ICMS e o preço de aquisição da mercadorias, tendo a nota fiscal emitida o efeito de estornar o crédito de ICMS lançado quando da aquisição e dar baixa no estoque.

Outrossim, quando as mercadorias em bonificação fazem parte da nota fiscal emitida em virtude de uma venda, terá o efeito de um desconto incondicional, vejamos abaixo:

Dados para Emissão do Documento Fiscal.

Venda 1.000 unid.
Bonificação 50 unid.
Preço 12,00 cada

Na Nota Fiscal, deve constar, basicamente, o seguinte:

1050 unidades (x) R\$ 12,00 =	12.600,00
(-) Desconto =	(600,00)
Total da Nota Fiscal =	12.000,00

Haja vista a similaridade com a operação concernente ao desconto incondicional, visto nesse tipo de operação haver a diminuição do valor total das mercadorias a ser pago, de quantia determinada. Já no caso das mercadorias dadas em bonificação, o desconto em relação ao preço é realizado através da entrega de mercadorias sem qualquer ônus para o adquirente, onde em ambas as operações existe a diminuição do preço unitário das mercadorias.

Todavia, nas operações cujas mercadorias são dadas sem qualquer ônus financeiro para o adquirente, sendo comprovada a existência de qualquer valor referente ao pagamento realizado, caberá a cobrança do ICMS sobre o valor da operação.

Sendo mister ressaltarmos o liame existente entre as operações referente às mercadorias dadas em bonificação e a operação de subfaturamento,

pois no caso da bonificação, não haverá pagamento pelas mercadorias, em virtude de não haver valor da operação, porém, no caso do subfaturamento, o valor efetivamente pago pela mercadoria diverge da base de cálculo da operação, ou seja, diverge do valor declarado da operação, fato este caracterizador de infração à legislação de regência do ICMS.

Destarte, após as considerações tecidas, perquire-se que as mercadorias dadas em bonificação não devem sofrer gravame tributário, em virtude de ser considerada de fato uma operação semelhante a um desconto incondicional, já que não haverá ônus financeiro para o adquirente.

Todavia, é de bom alvitre lembrar que quando a operação de remessa em bonificação é realizada através de nota fiscal específica para a operação, o destaque do ICMS no documento emitido não tem o condão de tributação da operação, tendo o ICMS destacado no documento fiscal o efeito de estorno do crédito fiscal referente as entradas das mercadorias dadas em bonificação.

Assim, diante das considerações tecidas, necessário se faz a reforma do entendimento já consolidado que vinha sendo aplicado, de que as mercadorias dadas em bonificação seriam tributadas. Devendo os auditores fiscais ficarem atentos quanto à ausência de tributação concernente a mercadorias dadas em bonificação, diante do vasto entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial.

Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP.

É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

INFORMES TRIBUTÁRIOS

O que pode mudar no ICMS esse ano.

O ICMS esteve no centro de importantes disputas travadas no Supremo Tribunal Federal (STF) no primeiro semestre de 2021. Os conflitos com

os contribuintes, algumas derrotas na Corte, os julgamentos ainda indefinidos e a deterioração das principais bases tributárias estão levando os secretários de fazenda e governadores a correrem contra o tempo na elaboração de propostas de aperfeiçoamento do tributo no Congresso Nacional.

As alterações poderão vir por leis complementares e propostas de emenda à Constituição em elaboração ou já em tramitação. A ideia é que os estados modernizem o tributo para garantir a arrecadação e evitar futuros litígios.

Em um primeiro momento, o foco dos secretários de fazenda está em dois PLPs: o 32/2021 e o 33/2021, ambos propostos pelo senador Cid Gomes (PDT-CE). No PLP32, a ideia é regulamentar, via lei complementar, o diferencial de alíquota (difal) de ICMS em operações interestaduais envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, como por exemplo, em vendas realizadas por comércio eletrônico.

Os estados têm pressa na aprovação porque precisam manter a receita do difal, garantida até dezembro de 2021. Isso porque, em fevereiro, por seis votos a cinco, os ministros do STF consideraram inconstitucionais cláusulas do convênio 93/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que regulamentavam o difal. Para os ministros, o difal pode ser cobrado, conforme dispõe a Emenda Constitucional 87/2015, porém, a regulamentação deveria ser feita por lei complementar, e não por convênio. A decisão ocorreu no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5469 e do Recurso Extraordinário 128019.

Na ocasião, os ministros modularam a decisão para que ela valha apenas a partir de janeiro de 2022, de modo que os estados não sofressem perdas em 2021. As unidades da federação alegam que a inconstitucionalidade das normas que regulamentam o diferencial de alíquota de ICMS causa perdas de receitas de R\$ 9,838 bilhões anuais aos estados.

Embora não haja um entendimento consolidado entre os secretários de fazenda sobre a necessidade de noventena para a instituição do difal, os estados preferem que a proposta seja aprovada até setembro ou outubro de 2021 para não haver dúvidas quanto à manutenção da receita em 2022. Pelo texto do PL, o diferencial de alíquotas caberá ao estado em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação.

Outro PLP de grande interesse dos estados é o 33/2021, também proposto pelo senador Cid Gomes (PDT-CE). Neste caso, a alteração se dá no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, prevendo às companhias do Simples o difal.

“Os estados podem aperfeiçoar o que ficou vulnerável

na legislação do ICMS diante da natural evolução da percepção jurídica desses institutos em todos esses anos. O próprio Judiciário em muitos casos indicou: ‘aqui só poderia proceder se a legislação dissesse mais isso’, então vamos aperfeiçoar o que a decisão entendeu pela insuficiência”, explica André Horta, diretor institucional do Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do DF (Comsefaz).

Transferência de mercadorias

Os estados também pretendem propor uma emenda constitucional para que fique expressa a incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Em abril deste ano, o Supremo entendeu, na ADC 49, pela não incidência do tributo sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos. Ainda há embargos a serem julgados sobre a questão.

Outra ideia de emenda constitucional por parte dos estados envolve a cobrança em relação à energia elétrica e serviços de comunicação. A ideia é propor alterações no artigo 150 da Constituição para estabelecer os seguintes critérios: a capacidade contributiva, o volume consumido, a destinação do bem e a observância do princípio da responsabilidade fiscal.

A ideia é já se adiantar ao julgamento do recurso extraordinário 714.139, no STF, que discute se a possibilidade de legislação estadual aumentar alíquota de ICMS para telecomunicações e energia elétrica fere os princípios constitucionais da seletividade e da isonomia tributária. O julgamento está suspenso pelo pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. De acordo com cálculos feitos pelos estados, a “eventual definição de alíquota do ICMS pelo Poder Judiciário provocaria aos Estados um impacto de 26,661 bilhões de reais por ano, colapsando as contas públicas estaduais”.

Outro motivo para que os estados se mobilizem para alterar a legislação envolvendo o ICMS e a energia elétrica é o julgamento, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sistemática de recursos repetitivos, sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) de energia elétrica na base de cálculo do ICMS. O caso tem repercussão em centenas de processos em todo o país e pode provocar um impacto negativo da ordem de R\$ 27 bilhões para os estados.

No caso paradigma, EREsp 1.163.020/RS, a empresa Random S.A. Implementos e Participações recorreu ao STJ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu que “a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica inclui os custos de geração, de transmissão e

de distribuição, na medida do consumo do usuário”.

“Muitas decisões [no Judiciário] comprometeram a base tributária nos estados. Então, o que os estados vão fazer? Vão aumentar a alíquota de ICMS geral? Vão sair tributando outras áreas?” questiona Horta, diretor institucional Comsefaz.

“Ou [os estados] vão abandonar a população, fechar escola, hospital, proporcional à receita que perdeu? Os estados não podem fazer isso. Os serviços públicos não estão com a qualidade que eles gostariam de proporcionar e não dá para pensar também em reduzir. A agenda é de melhorar cada vez mais a qualidade dos serviços públicos e torná-los mais universais”, complementa.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre tributário, em especial no Carf, no STJ e no STF. Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

STF derruba preferência da união em relação aos estados em execuções fiscais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por 9 votos a 2, que são inconstitucionais trechos do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei de Execuções Fiscais que dão preferência à União na cobrança judicial de créditos da dívida ativa, como impostos e taxas.

A maioria dos ministros entendeu que a preferência afronta o pacto federativo e a autonomia entre os entes, pois estabelecerá uma hierarquia, com a União no topo e os estados e municípios abaixo. O plenário também decidiu invalidar a Súmula 563 do próprio STF, de 1977, que fixava que a preferência da União prevista no CTN era constitucional.

A relatora, ministra Cármen Lúcia, entendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 187 do CTN e no artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Isso porque as constituições anteriores não previam a autonomia entre os entes federativos, consagrada na Constituição de 1988. Para a ministra, eventual critério de distinção entre os entes só poderia ser firmado pela própria Carta Magna, e não por lei.

Acompanharam a relatora os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello e Luiz Fux. O ministro Gilmar Mendes apresentou divergência parcial, e o ministro Dias Toffoli votou pela constitucionalidade das

normas.

Cármen afirmou que dois pontos devem ser considerados na análise da constitucionalidade da preferência da União sobre outros estados. Primeiro, que a igualdade modelada constitucionalmente entre as pessoas somente pode ter contornos definidores no sistema constitucional, e não no sistema infraconstitucional. “Aqui, o critério definidor foi por lei. A Constituição, estabelecendo a federação como forma de Estado, a autonomia dos entes de forma igual como núcleo da forma de Estado adotada, somente pelo desenho constitucional é que poderia haver o estabelecimento de preferências”, disse.

O segundo ponto é a finalidade constitucional do critério de diferenciação. “No presente caso, nem a diferenciação é feita por norma constitucional, nem se comprova, a meu ver, a finalidade constitucional legítima buscada para distinção estabelecidas nas normas questionadas”, falou, por entender que o único critério da preferência é a hierarquia – o que é inconstitucional.

O ministro Nunes Marques, ao acompanhar a relatora, disse que manter a constitucionalidade dos dispositivos daria à União a possibilidade de perseguir bens garantidores de execuções já ajuizadas pelos estados e municípios. “Criaria um potencial de frustração na cobrança de créditos estaduais e municipais, prejudicando o pacto federativo e a autonomia dos entes. De nada adiantaria portanto a Constituição atribuir competências tributárias próprias, se na hora de buscar satisfação em juízo, os entes tivessem que aguardar eventual adimplemento de crédito da União”, falou.

O único a votar pela improcedência da ação, e pela constitucionalidade da preferência da União nas execuções fiscais foi o ministro Dias Toffoli. O ministro afirmou que a receita decorrente de diversos tributos federais é partilhada com os estados, com o Distrito Federal e com os municípios, seja por meio da participação direta, seja por fundos de participação, portanto a preferência “prestigia a dimensão fiscal do pacto federativo”.

Para Toffoli, “o reconhecimento da não recepção dessas normas pode resultar no embaraço da satisfação da redução das desigualdades regionais”, pois “o critério distintivo presente nas normas questionadas repousa precisamente no conjunto de atribuições federativas compelidas ao ente central político, e não em mera superioridade hierárquica desprovida de fundamento”.

Já o ministro Gilmar Mendes abriu uma terceira via: votou para declarar inconstitucional a preferência apenas quanto a créditos não tributários. Em relação aos créditos tributários, votou por manter a preferência

da União.

O tema foi julgado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 357, ajuizada pelo Distrito Federal. Em sustentação oral realizada na última quarta-feira (23/6), o procurador Luís Fernando Belém disse que a ação surgiu de uma “inquietação prática” vivenciada pelo DF, onde devedores comuns do ente e da União tinham seus bens penhorados, mesmo quando o governo local fazia a cobrança antes da União.

“A União chega depois no processo, faz a penhora e fica com os recursos. Há de se prevalecer a ordem cronológica das penhoras. Considerada a igualdade dos entes federativos e a igualdade dos créditos tributários, há de prevalecer quem primeiro conseguiu impor gravames aos bens dos seus devedores, essa é a única interpretação compatível com a isonomia federativa atualmente vigente”, sustentou.

Marcelo Cama Proença Fernandes, procurador do Distrito Federal que assinou a petição inicial da ADPF, afirma que a decisão é muito importante. “Muda uma situação que perdura há décadas e que se mostra incompatível com a ideia de federação prevista na Constituição Federal. O impacto jurídico e fático desse ato decisório é muito significativo e alcança milhares de entes federados.”

HYNDARA FREITAS – Repórter em Brasília. Cobre Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Antes, foi repórter no jornal O Estado de São Paulo.

STJ libera fisco para pedir a penhora de bens de empresa em recuperação judicial.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) liberou a Fazenda Nacional para voltar a pedir a penhora de bens das empresas em recuperação judicial que não estão em dia com o fisco. Isso porque, por unanimidade de votos, os ministros optaram, nesta quarta-feira (23/6), por desafetar o recurso especial que discutia a possibilidade de o juiz de execução fiscal praticar atos de constrição – como penhora, sequestro e arresto – de empresa em recuperação judicial.

O recurso especial 1.694.261 (tema 987) seria julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, por meio da qual o STJ define uma tese e as instâncias inferiores são obrigadas a aplicar o entendimento. Enquanto o tema não é analisado, entretanto, os processos sobre o tema ficam paralisados. Ao desafetar o recurso, os 3.542 processos com a mesma controvérsia que estavam suspensos em todo o Brasil voltam à análise

dos tribunais.

Segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dados contabilizados até abril de 2021 demonstram que a União tem R\$ 170 bilhões em dívidas ativas devidas por empresas em recuperação judicial “com índice de regularidade (garantia, suspensão, parcelamento, transação) muito baixo, embora venham melhorando em razão da transação”, informou via nota.

A Fazenda Nacional pediu a desafetação do tema alegando que a Lei 14.112/2020, que alterou a Lei de Falências (Lei 11.101/2005), responde a questão. Pelas modificações, a execução fiscal da empresa em recuperação judicial não fica suspensa e a penhora é possível. No entanto, o juiz da recuperação judicial pode analisar se os bens penhorados podem prejudicar a manutenção das atividades da empresa e, assim, substituir a penhora proposta pelo juízo de execução fiscal.

Segundo Mauro Campbell, relator do repetitivo, a nova legislação concilia os entendimentos das seções de Direito Público e Direito Privado quanto ao tema do processo. Na análise do ministro, caso a 1ª Seção, de Direito Público, fixasse um entendimento sobre o tema, poderia gerar conflito com a 2ª Seção, de Direito Privado.

A 2ª Turma, que integra a 1ª Seção, entende que a execução fiscal não se suspende com a recuperação judicial, permitindo-se a realização de penhora, sequestro e arresto de patrimônio, principalmente quando evidenciada a inércia da empresa em recuperação em adotar as medidas para ficar em dia como o fisco, como, por exemplo, o parcelamento especial disciplinado pelo artigo 10-A da Lei 10552/2002.

Já a 2ª Seção reconhece a competência do juízo da recuperação judicial, entendendo que, embora a execução fiscal não possa ser suspensa, os atos de alienação, arresto e penhora de bens voltados contra o patrimônio das empresas submetem-se ao juízo da recuperação, por conta do princípio da conservação da empresa.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre tributário, em especial no Carf, no STJ e no STF. Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP.

Julgamento sobre a alíquota do ICMS nas operações com Energia elétrica pode ter decisão a qualquer momento.

O impacto estimado aos cofres estaduais é de R\$ 26,661 bilhões

O julgamento do recurso que discute se a possibilidade de legislação estadual aumentar alíquota de ICMS para telecomunicações e energia elétrica fere os princípios constitucionais da seletividade e da isonomia tributária foi novamente suspenso, dessa vez pelo pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Em fevereiro, Toffoli pediu vista. O caso voltou ao plenário virtual, e a análise da matéria seria feita até o dia 18 de junho antes da interrupção de Mendes. A discussão ocorre no recurso extraordinário 714.139.

O debate desperta grande interesse pelos estados e pelas empresas. Os secretários de Fazenda estaduais e do Distrito Federal enviaram uma nota ao STF manifestando preocupação com o julgamento. Para eles, não cabe ao Judiciário determinar a redução ou não das alíquotas, mas sim aos entes federados. De acordo com cálculos feitos pelos estados, a “eventual definição de alíquota do ICMS pelo Poder Judiciário provocaria aos Estados um impacto de 26,661 bilhões de reais por ano, colapsando as contas públicas estaduais”.

No recurso, as Lojas Americanas questionam a Lei 10.297/1996, de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota de 25% para o serviço de telecomunicações e alíquotas de 12% a 25% para energia elétrica, a depender do perfil de consumo. A varejista indaga o fato de a porcentagem média de ICMS do estado de Santa Catarina ser 17%, enquanto os serviços de energia e telecom estão sujeitos ao percentual de 25%.

Para a empresa, a lei catarinense fere os princípios constitucionais da seletividade e da isonomia tributária, isto é, a tributação deve ser maior ou menor dependendo da essencialidade do item para a população e todos os contribuintes devem pagar as mesmas alíquotas. Por outro lado, o estado de Santa Catarina defende a autonomia do estado e diz que a Constituição não é taxativa em relação à essencialidade para o ICMS.

O relator, ministro Marco Aurélio, votou por reduzir a alíquota de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações para 17%, dada a essencialidade dos serviços. No entanto, para ele, a discussão sobre restituição e compensação deve ser feita em âmbito infraconstitucional, ou seja, a questão não é competência do STF.

Marco Aurélio propôs a seguinte tese: “adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.”

Na devolução da vista, Toffoli votou com o relator, apenas propondo a modulação dos efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do início do próximo exercício. A ministra Cármen Lúcia acompanhou Marco Aurélio.

Já o ministro Alexandre de Moraes divergiu em parte do voto de Marco Aurélio. Para ele, deve haver a redução da alíquota para 17% no caso de telecomunicações devido à essencialidade do serviço. No entanto, ele entende que o estado pode escalonar alíquotas de energia elétrica a depender de sua capacidade contributiva.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre tributário, em especial no Carf, no STJ e no STF. Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP

TIRANDO DÚVIDAS ICMS

Orientação para emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB), por meio do Núcleo de Análise e Planejamento de Documentos Fiscais, atualizou as orientações para empreendedores e contadores no manual sobre o passo a passo para emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e).

Na atualização, foram acrescentadas informações sobre o que fazer quando o quadro destinatário não é encontrado. Outro quadro atualizado é a categoria de produtos Outros para o MEI (Micro Empreendedor Individual), que também permite a emissão de quase todos os produtos, além do cancelamento da NFA-e. Algumas telas do passo a passo foram também ajustadas para melhor compreensão. O passo a passo atualizado pode ser acessado na página da Sefaz-PB (www.sefaz.pb.gov.br) ou via este link: <https://www.sefaz.pb.gov.br/view-docs?task=document.viewdoc&id=1711>

Quem pode emitir a NFA-e – A NFA-e pode ser emitida por Pessoa Física, por meio do CPF, ou então por Pessoa Jurídica, através do CNPJ, sem vínculo a uma Inscrição Estadual e os Contribuintes cadastrados como Micro Empreendedor Individual – MEI, todos com domicílio no Estado da Paraíba.

A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica é emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ-PB), na forma de documento eletrônico, como, por exemplo, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55 com série 891. Ela pode ser emitida, por meio da Sefaz

Virtual, no portal da Sefaz.

SEFAZ/PB nega qualquer aumento ou criação de imposto para quem tem energia solar.

O secretário de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ-PB), Marialvo Laureano, negou, nesta quarta-feira (4), o aumento ou criação de qualquer imposto para as residências que possuem energia solar nos municípios paraibanos, conforme está sendo difundido “de forma irresponsável” por setores que insistem em confundir a opinião pública e criar um clima de instabilidade no Estado.

“Posso assegurar que não houve nenhuma alteração na legislação da Paraíba. Na verdade, o que houve é que a norma aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), Convênio ICMS nº 16 do ano de 2015, tendo validade em todo o território nacional (26 Estados e DF), que não estendeu esse direito de isenção do ICMS à área da infraestrutura, a exemplo das redes de transmissão, que é a Tarifa sobre o Uso de Sistema de Distribuição (TUSD). Ressalto ainda que a legislação é a mesma para todos os 26 estados e o Distrito Federal e de cumprimento obrigatório pelos estados”, explicou o secretário da Fazenda.

Ele informou ainda que a Energisa Paraíba, em reunião com a SEFAZ no início do último mês de julho, comunicou que, por equívoco, estavam aplicando nas suas faturas a isenção também sobre essas tarifas (TUSD). “Na ocasião, a Energisa se propôs a protocolar uma denúncia espontânea à SEFAZ-PB, reconhecendo o equívoco na interpretação da legislação do CONFAZ e solicitando pagar o ICMS atrasado sem multa e sem juros”, informou Marialvo.

Segundo o secretário da Fazenda, para explicar aos consumidores a cobrança da tarifa, a Energisa encaminhou esta semana uma nota esclarecendo a tributação incidente sobre as faturas emitidas em relação às unidades consumidoras do Estado da Paraíba. Nela, a distribuidora teria reconhecido o erro da ausência de cobrança, pois vinha aplicando a isenção do ICMS tanto sobre a Tarifa de Energia (TE), que é coberto pela legislação, como também sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), na qual não era passível de isenção.

Situação especial: Cálculo do FEEF para contribuintes detentores do FAIN e que possuem saídas beneficiadas interestaduais acima de 75% do valor das saídas total beneficiadas.

- Desde 03 de outubro de 2017, as empresas detentoras do benefício FAIN passaram a ficar desobrigadas de recolher o FEEF sobre as operações de saídas interestaduais beneficiadas no mês em que ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das saídas beneficiadas. Nessa situação, o valor do FEEF poderá ser calculado apenas sobre as saídas internas.

- De acordo com o § 4º, do art. 3º do Decreto 36.927/2016 no período de apuração em que as operações de saídas interestaduais beneficiadas ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das saídas beneficiadas, o valor depositado ao FEEF deverá ser o menor valor calculado dentre as seguintes opções:

1) a diferença do valor incrementado do ICMS em relação ao montante do que seria depositado ao Fundo, considerando-se as saídas totais beneficiadas;

2) o calculado sobre o valor integral dos benefícios fiscais das saídas internas beneficiadas, sem utilização do incremento.

- Em resumo, caso o contribuinte que possua saídas interestaduais acima de 75% opte pelo benefício de recolher o FEEF sobre as saídas internas, não será considerado o incremento para o cálculo do FEEF.

EXEMPLO PRÁTICO

- Valor do crédito presumido do período: R\$ 42.930,00
- Valor total das saídas beneficiadas: R\$ 1.500.000,00
- Valor das saídas interest. beneficiadas: R\$ 1.300.000,00
- Valor das saídas internas beneficiadas: R\$ 200.000,00
- Percentual das vendas interestaduais: 86,67%
- Percentual das vendas internas: 13,33%
- Valor do incremento do período: 4.000,00

1. Cálculo do FEEF sobre as saídas totais
Aplicar o percentual das vendas internas sobre valor do incentivo fiscal utilizado no

período, representado pelo crédito presumido apurado, e depois multiplicar pelo percentual estabelecido para o FEEF de 10% (dez por cento).

Incentivo Fiscal (Crédito Presumido) R\$ 42.930,00
Percentual do FEEF 10,00%
= Valor do FEEF apurado R\$ 4.293,00
(-) Valor do Incremento R\$ (4.000,00)
= Valor do FEEF a pagar R\$ 293,00

IMPORTANTE: Para as empresas que optarem pagar o FEEF apenas sobre as saídas internas, o incremento NÃO será considerado para fins de apuração do FEEF a recolher.

2. Cálculo do FEEF sobre as saídas internas Aplicar o percentual das vendas internas sobre valor do incentivo fiscal utilizado no período, representado pelo crédito presumido apurado, e depois multiplicar pelo percentual estabelecido para o FEEF de 10% (dez por cento).

Crédito Presumido R\$ 42.930,00
% saídas internas 13,33%
= BC do FEEF internas R\$ 5.722,56
Percentual do FEEF 10%
= Valor do FEEF Apurado R\$ 572,26

3. Valor do FEEF a ser recolhido

QUADRO COMPARATIVO

Valor do FEEF a recolher - saídas totais R\$ 293,00
Valor do FEEF a recolher – saídas internas R\$ 572,26
= Valor do FEEF a Recolher no período R\$ 293,00

Comparando as duas situações, no caso de recolhimento do FEEF apenas das saídas internas e sem abater o incremento, teremos um FEEF de R\$ 572,26. Enquanto que considerando as saídas totais e deduzindo o incremento o valor do FEEF será R\$ 293,00.

Nessa situação, o contribuinte deverá recolher o menor dos dois valores que é de R\$ 293,00.

**ACÓRDÃO N° 0343/2021**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - EFD - OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias referentes à omissão, no arquivo magnético, e nas EFD's, de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e a ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, diante da ausência de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO N° 0339/2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO EVIDENCIADO. EFEITOS INFRINGENTES. REFORMADA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram suficientes para demonstrar o equívoco na decisão proferida por meio do Acórdão n° 227/2020, que foi omissivo em não identificar créditos tributários alcançados pela decadência tributária, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo. Fato este suficiente para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, o que acarretou a sucumbência de parte do crédito tributário inicialmente lançado.

ACÓRDÃO N° 0333/2021

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN RELATIVAMENTE À DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI N° 10.094/13 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - VÍCIO FORMAL - DENÚNCIA GENÉRICA - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

- O recurso voluntário que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 77, § 1º, da Lei n° 10.094/13.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei n° 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

DECRETO Nº 41.466 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Ajustes SINIEF 19/21 e 20/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo relacionados, passam a produzir os seus efeitos a partir de 04 de abril de 2022:

I - inciso XI do “caput” do art. 166-C (Ajuste SINIEF 19/21);

II - inciso XII do “caput” do art. 171-C (Ajuste SINIEF 20/21).

Art. 2º Não serão exigidas as informações previstas nos seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

I - inciso XI do “caput” do art. 166-C, no período de 05 de abril de 2021 até 1º de agosto de 2021 (Ajuste SINIEF 19/21);

II - inciso XII do “caput” do art. 171-C, no período de 05 de abril de 2021 até 12 de julho de 2021 (Ajuste SINIEF 20/21).

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas nos incisos II do art. 1º e II do art. 2º, deste Decreto, no período de 12 de julho de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos:

I - incisos I do art. 1º e I do art. 2º, a partir de 1º de agosto de 2021;

II - demais dispositivos, a partir desta publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.426 DE 14 DE JULHO DE 2021. PUBLICADO NO DOU DE 15.07.2021

Regulamenta a Lei nº 11.973, de 7 de junho de 2021, que dispõe sobre a concessão de prazo para a autorregularização e/ou reenquadramento de compromissos e condições assumidos por contribuinte como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado da Paraíba e tendo em vista a Lei nº 11.973, de 7 de junho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º A autorregularização e/ou reenquadramento de compromissos e condições assumidos por contribuinte como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, nos termos previstos no “caput” do art. 1º da Lei nº 11.973, de 7 de junho de 2021, ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da:

I - ciência da notificação enviada para o Domicílio Tributário eletrônico (DT-e) pela fiscalização tributária estadual, quando decorrer de procedimento de auditoria fiscal iniciado, concluído ou não;

II - publicação deste Decreto, nos casos de denúncia espontânea.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se somente a:

I - procedimentos de auditoria fiscal iniciados, concluídos ou não, durante o período de declaração

de existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência no Estado da Paraíba, em razão da epidemia de infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19) no Brasil, nos termos do Decreto estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020;

II - períodos de apuração do ICMS anteriores à declaração de existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência no Estado da Paraíba, em razão da epidemia de infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19) no Brasil, nos termos do Decreto estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á:

I - a autorregularização, quando o contribuinte atender, no prazo previsto no “caput” e inciso I do referido artigo, a notificação decorrente de procedimento de auditoria fiscal iniciado, concluído ou não;

II - o reenquadramento, no caso de denúncia espontânea, acompanhado do cumprimento efetivo dos compromissos e condições assumidos no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, no prazo previsto no “caput” e inciso II do referido artigo.

§ 1º Somente será possível a autorregularização e/ou reenquadramento, desde que garantido o recolhimento mínimo assumido no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em relação à meta de:

I - faturamento médio mensal;

II - quantidade mínima de empregos gerados;

III - saídas de mercadorias destinadas a outros contribuintes do ICMS correspondente ao valor médio mensal superior a 70% (setenta por cento) do total das saídas promovidas.

§ 2º Uma vez que o contribuinte proceda a autorregularização e/ou reenquadramento, na forma estabelecida nos incisos I e II do “caput” deste artigo, considerar-se-ão atendidos os compromissos e condições pretéritos, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.973, de 7 de junho de 2021.

§ 3º A autorregularização e/ou reenquadramento dos compromissos e condições assumidos por contribuinte detentor de Termo de Acordo de Regime Especiais - TARE - previstos neste Decreto não excepciona, em hipótese alguma, as contrapartidas formalizadas relativas ao recolhimento de tributo.

§ 4º Será considerado autorregularizado e/ou reenquadrado o contribuinte que atender, no prazo previsto neste Decreto, os compromissos e condições estabelecidos no Termo de Acordo de Regime Especiais - TARE - previstos no § 1º deste artigo, ou em legislações posteriores, se mais benéficas.

§ 5º A denúncia espontânea, para fins do reenquadramento previsto no “caput” deste artigo, dispensa a necessidade de comunicação oficial à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 3º A autorregularização e/ou reenquadramento em relação às metas dos compromissos e condições previstas no § 1º do art. 2º deste Decreto, serão aferidas pela média mensal dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao fim dos prazos previstos no “caput” e incisos I e II do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

PORTARIA Nº 00090/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DOe-SEFAZ DE 13.07.2021
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOe-SEFAZ DE 16.07.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 00077/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DOe-SEFAZ DE 26.06.2021

Altera a Portaria nº 00077/2021/SEFAZ, que estabelece quotas mensais de óleo diesel para a concessão do benefício de redução de base de cálculo do ICMS, de que trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 41.355, de 17 de junho de 2021, e suas alterações.

João Pessoa, 12 de julho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista as alterações trazidas ao Decreto Estadual nº 41.355, de 17 de junho de 2021, pelo

Decreto nº 41.384, de 28 de junho de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria nº 00077/2021/SEFAZ, de 25 de junho de 2021, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos do art. 1º:

I - “caput”:

“Art. 1º Nas saídas internas de óleo diesel destinadas às empresas ou consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros intermunicipal via terrestre e aquaviária, ficam estabelecidas as seguintes quotas mensais de óleo diesel em litros para a concessão do benefício de redução de base de cálculo do ICMS, de que trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 41.355, de 17 de junho de 2021, e suas alterações:

08.827.677/0001-00 - TRANSP. REAL W. BRITO LTDA - 29.013
41.550.112/0019-22 - EXPRESSO GUANABARA S/A-148.020
09.354.457/0001-79 - VIAÇÃO SÃO JOSÉ - 31.667
09.107.137/0001-14 - VIAÇÃO RIO TINTO LTDA - 110.150
14.666.954/0001-42 - PONTUAL TRANSP DE PAS. LTDA - 26.250
38.442.442/0001-60 - VIAÇÃO ROD. NACIONAL LTDA - 12.657
24.289.464/0001-28 - SILVA TRAN. RODOVIÁRIO EIRELI - 20.000
07.289.684/0001-32 - NORDESTE NAVEGACOES LTDA - 17.667
08.365.223/0001-64 - VIAÇÃO TRANSPASSOS LTDA - 28.333

II - inciso I do § 1º:

“I - tiveram por base o consumo médio de óleo diesel apurado no primeiro trimestre do ano de 2020 pelas empresas indicadas pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana - SETRANS - PB;”;

III - inciso III do § 2º:

“III - seja efetuada quando da venda do óleo diesel da refinaria para as distribuidoras, conforme as quotas previstas no “caput” deste artigo, devendo essa informação estar expressa no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, emitida pelas refinarias;”;

IV - § 5º:

“§ 5º As distribuidoras e Transportadores e Revendedores Retalhistas - TRR's, que fornecerem diesel com o benefício referido no “caput” deste artigo, deverão remeter à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, por meio do e-mail gostex.combustiveis@sefaz.pb.gov.br, até o dia 15 (quinze)

do mês subsequente ao da realização das operações, relação contendo as operações de óleo diesel efetuadas com redução da base de cálculo, com indicação dos respectivos documentos fiscais, conforme modelo de planilha constante do Anexo Único desta Portaria, e a relação mensal da quantidade adquirida com benefício, inclusive a quantidade efetivamente vendida e o saldo desse combustível.”

Art. 2º Fica acrescido o § 7º ao art. 1º da Portaria nº 00077/2021/SEFAZ, de 25 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“§7º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, caso haja impedimento no fornecimento de determinado tipo de óleo diesel pela base de Cabedelo, as distribuidoras de combustíveis deverão efetuar a venda com a redução prevista, observando a quota de cada empresa e solicitar ressarcimento, nos termos do Regulamento do ICMS - RICMS, adquirindo o produto em outra Unidade Federada.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 26 de junho de 2021.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

Secretário de Estado da Fazenda

(Assinado eletronicamente)

DECRETO Nº41.383 DE 28 DE JUNHO DE 2021.
PUBLICADA NO DOE DE 29.06.2021

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 11/21 e o Convênio ICMS 75/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao § 1º do art. 249-J1 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a respectiva redação:

“VI - Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, de uso dos signatários do Acordo de Cooperação

01/2018 (Ajuste SINIEF 11/21)).”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Anexo 111 - Lista de Insumos Destinados à Prestação de Serviços de Saúde, de que trata o inciso XLVI do art. 6º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com as respectivas redações (Convênio ICMS 75/21):

I - itens 51, 191 e 197:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
51	9018.90.95	Clipe venoso
191	9021.90.12	Stent vascular
197	9021.90.12	Espiral para embolização

II - item 54:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida; equipo cassete.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no inciso I do art. 2º deste Decreto no período de 1º de junho de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao inciso I do art. 2º, a partir desta publicação;

II - aos demais dispositivos, a partir de 1º de agosto de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

PORTARIA Nº 00078/2021/SEFAZ PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 30.06.2021

Fixa, preliminarmente, os índices percentuais constantes do suplemento anexo, a serem aplicados no exercício de 2022, na distribuição da quota-parte dos Municípios no produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

João Pessoa, 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o inciso XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; no art. 2º da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, com a nova redação dada pela Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, e no art. 6º do Decreto nº 14.366, de 30 de março de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, preliminarmente, os índices percentuais constantes do suplemento anexo, a serem aplicados no exercício de 2022, na distribuição da quota-parte dos Municípios no produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

Art. 2º Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para apresentar pedido de impugnação dos valores adicionados relacionados com a declaração de contribuintes estabelecidos em seu território e não computados, em virtude de:

I - omissão do contribuinte na entrega de declaração;

II - falta ou inexatidão nos dados fornecidos pelo contribuinte na declaração entregue.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado eletronicamente)

PORTARIA Nº 00079/2021/SEFAZ PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 30.06.2021

Prorroga, excepcionalmente prazo para cumprimento da apresentação de documentação para concessão de isenção do IPVA, Exercício 2021, prevista no art. 4º da Portaria 00308/2017/GSER.

João Pessoa, 29 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos XV e XXXIV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, até 31 de agosto de 2021, os prazos para cumprimento da apresentação de documentação para concessão de isenção do IPVA, Exercício 2021, prevista no art. 4º da Portaria 00308/2017/GSER, de 5 de dezembro de 2017, para os veículos com placas finais de 1(um) a 7(sete).

§ 1º Para usufruto da isenção do IPVA, Exercício 2021, é necessário que o pedido da referida isenção tenha sido protocolizado até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica na hipótese em que já tenha sido efetuado o pagamento do mencionado tributo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marialvo Laureano dos SantosFilho
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

**Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo**

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br